



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

RELATÓRIO N° : 161005  
UCI EXECUTORA : 170130 - CGURJ  
EXERCÍCIO : 2004  
PROCESSO N° : 33902.017466/2005-52  
UNIDADE AUDITADA : ANS  
CÓDIGO : 253003  
CIDADE : RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Senhor Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 161005, e consoante ao estabelecido nas normas IN/TCU n.º 47/2004, DN/TCU 62/2004 e NE/CGU/PR n.º 004/2004, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

**7 GESTÃO FINANCEIRA**

**7.1 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS**

**7.1.1 ASSUNTO - CONTAS A RECEBER**

**7.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Fragilidade na cobrança dos débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde.

A principal fonte de receita da ANS provém da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída pelo art. 18 da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e regulamentada pela Resolução Normativa n.º 07, de 15 de maio de 2002, que dispõe sobre a arrecadação de receitas da Agência. O art. 19 da citada lei define como sujeitos passivos da TSS as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica.

De acordo com o art. 20, da Lei n.º 9.961/2000, a TSS será devida:

*"I - por plano de assistência à saúde [....];*

*II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária [....]"*

Analisamos a TSS cobrada com base no inciso I, denominada Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, que corresponde à maior parcela da receita de TSS. Segundo os arts. 4º e 5º da RN n.º 07/2002, a TPS tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos privados de assistência à saúde, bem como a segmentação da Operadora, sendo cobrada trimestralmente e devendo ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

A arrecadação da TPS é realizada pela Gerência Financeira - GEFIN, e o valor arrecadado no exercício de 2004, de acordo com Relatório Gerencial do setor, totalizou R\$ 38.784.607,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e sete reais), o que corresponde a 91,40% do total arrecadado pela ANS no período em exame. A GEFIN utiliza o Sistema de Arrecadação de Receita - SIAR para gerenciamento da TPS.

O trâmite para o pagamento do tributo ocorre da seguinte forma: as operadoras informam os dados necessários para o cálculo da TPS no site da ANS, que alimentam o SIAR na execução do cálculo da taxa. Em seguida é gerado um documento para pagamento da TPS, que é impresso pelas operadoras e pago na rede bancária autorizada.

A GEFIN informou que existem débitos de diversas operadoras, relativos ao período de 2000 a 2004, assim como casos de diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos pelas operadoras. Entretanto, o setor não soube precisar o montante que é devido a ANS, referente à TPS, por exercício financeiro, visto que o SIAR somente gera informações individualizadas acerca dos débitos de cada uma das operadoras. Esta informação seria de primordial relevância para a gestão de contas a receber da ANS, a fim de aprimorar o controle efetivo destes recursos.

Visando recuperar os valores devidos, e em razão da aproximação do prazo prescricional, a GEFIN iniciou processo de notificação às operadoras referentes aos débitos relativos ao exercício de 2000, totalizando 457 operadoras notificadas (posição final de Dezembro/2004), cujo montante corresponde a R\$ 10.139.273,83 (dez milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos). A situação dos débitos notificados, em 31/12/2004, consistia na seguinte:

<b>Situação dos Processos</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Interposição Recurso	1.514.962,70
Interposição Impugnação	2.748.728,64
Notif. Encam. Dívida Ativa	2.002.022,92
Notif. Dep. Judicial	3.153.302,97
Valor Total Pago à Vista	33.161,65
Outros	687.094,95
<b>Valor Total Notificado</b>	<b>10.139.273,83</b>

A ANS ainda não efetuou as notificações às operadoras referentes aos débitos relativos aos exercícios de 2001 a 2004.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

O gestor já identificou o problema e iniciou o processo de notificação dos débitos referentes ao exercício de 2000.

**CAUSA:**

Ausência de tempestividade nas notificações dos débitos das operadoras de plano de saúde.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio do Memorando nº 0053/GEFIN/GGADM/DIGES/2005, de 01 de março de 2005, a ANS justificou que:

"[....]"

*b) Levando-se em conta que não havia uma sistematização adequada para avaliação, controle e ações, bem como quantidade de pessoal insuficiente por conta dessa demanda, esta gerência adotou o critério de prazo de prescrição para notificar as operadoras inadimplentes, cujos procedimentos já vêm sendo adotados desde junho de 2004, partindo-se dos casos de diferenças a recolher (prescrição dezembro de 2004), depósitos judiciais (notificações preventivas e de diferenças) e sem recolhimentos, com informações de beneficiários e sem tais informações (lançamentos de ofício)."*

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
-	NÃO IDENTIFICADO	-

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a ANS:

a) aprimore seu Sistema de Arrecadação de Receitas, de forma que o mesmo possa fornecer informações gerenciais, que permitam uma melhor gestão do Contas a Receber da Agência, como o montante devido à ANS, referente à TPS, discriminando por exercício financeiro; e

b) notifique às operadoras acerca dos débitos referentes à Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, relativos aos exercícios de 2001 a 2004.

**8 GESTÃO PATRIMONIAL**

**8.1 SUBÁREA - BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS**

**8.1.1 ASSUNTO - UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS**

**8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Ausência de regulamentação da utilização de celulares.

A ANS concedeu oitenta e quatro telefones celulares aos seus funcionários, ocupantes de cargos comissionados, para utilização em serviço. Constatamos a existência de termos de responsabilidade referentes aos citados bens.

Ressalta-se, entretanto, que a ANS não possui norma que discipline a utilização e a distribuição dos aparelhos, definindo quais funções na Agência dariam direito a uso de telefone celular, limites de gastos mensais, em função do cargo comissionado ocupado, conseqüências de perda, quebra ou roubo do aparelho, bem como especificando a obrigatoriedade do uso dos mesmos em interesse do serviço.

Durante o exercício de 2004, a ANS arcou com os seguintes gastos com celulares:

<b>Unidades</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sede (Rio de Janeiro)	108.375,10
ANS - São Paulo	18.428,69
ANS - Brasília	8.737,15
<b>TOTAL</b>	<b>135.540,94</b>

As contas telefônicas dos celulares fornecidos aos funcionários da ANS lotados no Rio de Janeiro, vinham sendo custeadas pelo PNUD. Em 19/02/2004, a ANS celebrou o contrato Administrativo n.º 21/04 com a Empresa TNL PCS S.A., no valor mensal estimado de R\$ 4.635,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais) para a prestação de serviço de móvel pessoal (SMP), na Cidade do Rio de Janeiro, passando a assumir a responsabilidade de efetuar os pagamentos das faturas de todos os aparelhos móveis da sede da ANS a partir do mês de abril/2004.

Na análise das faturas relativas ao Núcleo Regional de São Paulo e Brasília/DF, identificamos telefonemas interurbanos para localidades, como Campinas, Uberlândia, Jussara, Uberaba, Bauru, entre outros. A ANS não esclareceu o interesse do serviço presente nos referidos telefonemas.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Encontra-se em fase de elaboração norma interna para disciplinar a utilização de celulares no âmbito da ANS.

**CAUSA:**

Ausência de mecanismos de controle para utilização de celulares por funcionários da Agência.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio do Memorando n.º 034/GECOL/DIGES/2005, a ANS informou que:

*"Visando disciplinar a utilização de recursos de telefonia fixa e móvel no âmbito da Agência, foi submetido a análise da Doutra Procuradoria Geral, através do processo n.º 33902.183186/2004-51, minuta*

*de Resolução Administrativa dispendo sobre a matéria. Com os devidos ajustes sugeridos no parecer emitido pela PROGE, a referida Resolução encontra-se a disposição da Diretoria Colegiada para legitimar a edição da norma."*

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
-	NÃO IDENTIFICADO	-

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a ANS estabeleça mecanismos para efetuar o controle da utilização de telefone móvel celular, com base na norma que disciplinará a matéria, em fase de elaboração. Na ocasião dos pagamentos, a Agência deverá observar se houve telefonemas interurbanos de interesse particular, os quais deverão ser ressarcidos à Agência, pelo servidor concessionário do aparelho.

**8.1.1.2 CONSTATAÇÃO:**

Fragilidade no controle patrimonial da ANS.

Por meio da Portaria n.º 108, publicada no Boletim de Serviços n.º 36, de 09 de novembro de 2004, foi designada comissão para realizar o inventário físico e contábil de bens móveis da ANS relativo ao exercício de 2004. Os trabalhos foram desenvolvidos regularmente, conforme disposto no relatório final da referida comissão, abrangendo a sede da Agência e os Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização - NURAFs, na forma da IN SEDAP n.º 205/88.

Com base nos trabalhos desenvolvidos, foram emitidos Termos de Responsabilidade referentes aos bens inventariados, tendo sido os mesmos encaminhados aos respectivos responsáveis para assinatura.

Durante a inspeção física do setor de patrimônio, em fevereiro/2005, constatamos que mais de 50% dos bens, objeto de nossa amostra, não possuía termo de responsabilidade assinado, visto que os responsáveis ainda não haviam devolvido os mesmos.

O exame de dois termos de responsabilidade, já devolvidos ao setor de patrimônio, demonstrou que os chefes dos setores é que estão se responsabilizando pelos bens móveis da área. Evidenciamos caso em que um mesmo servidor se responsabiliza por 141 bens. Este fato fragiliza o controle patrimonial na ANS, uma vez que a chefia nem sempre tem contato freqüente com os bens sob sua responsabilidade, o que vem a dificultar o cumprimento do item 7.13.7 da IN SEDAP n.º 205/88, que exige que o consignatário comunique a Seção de Patrimônio qualquer irregularidade de funcionamento ou danificação de materiais sob sua responsabilidade.

Por outro lado, o fato dos usuários dos bens não se responsabilizarem pelos mesmos reduz o comprometimento dos funcionários em comunicar as transferências de bens móveis, conforme exige o item 7.13.5 da IN SEDAP n.º 205/88.

No exercício de 2004, a ANS implantou controles dos bens móveis adquiridos com recursos do PNUD e da UNESCO, tendo sido os mesmos inventariados e etiquetados. Os registros e controles de localização dos citados bens estão sendo realizados em uma planilha excel, o que ainda não consideramos instrumento ideal para garantir a confiabilidade dos dados patrimoniais da Agência.

De acordo com a referida planilha, 39 dos 45 notebooks adquiridos com recursos da UNESCO ou do PNUD estão sob a responsabilidade da Gerência Geral de Sistemas - GGSIS. A referida Gerência transfere os equipamentos a outras áreas da Agência, possuindo controle próprio. Quando o funcionário retira um equipamento da GGSIS assina um formulário, elaborado por esta Gerência. Não há norma interna da ANS regulando a matéria.

Na ocasião da realização dos inventários dos bens do PNUD e da UNESCO, foram identificados dois notebooks desaparecidos (002257 e 206648). As sindicâncias instauradas não conseguiram identificar a autoria dos furtos. Até o final do exercício de 2004, não havia sido efetuado o ressarcimento do equipamento desaparecido pelo responsável, existindo uma discussão no âmbito da ANS acerca de quem deveria efetuar o ressarcimento ao erário.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Está em fase de testes o sistema desenvolvido pelo DATASUS para a área de Patrimônio e Almoxarifado, que possibilitará a gestão do patrimônio da ANS e dos bens de terceiros em uso na Agência.

**CAUSA:**

Ausência de normatização interna, definindo procedimentos para realização de controles patrimoniais.

**JUSTIFICATIVA:**

A ANS, por meio do Memorando n.º 11/GECOL-CLS/GGADM, de 03 de março de 2005, acatou as recomendações propostas por esta equipe e demonstrou já estar em andamento providências para a regularização das impropriedades apontadas.

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
-	NÃO IDENTIFICADO	-

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a ANS, de forma a aprimorar seus controles patrimoniais:

a) elabore norma interna, estabelecendo procedimentos para o setor de patrimônio. A referida norma deverá especificar as rotinas de controle de notebooks, caso a Agência entenda que estes equipamentos devam possuir um controle diferenciado, a ser realizado pela Gerência Geral de Sistemas. Também deverá definir os procedimentos a serem adotados em caso de furto de equipamentos no âmbito da ANS, bem como as rotinas para ressarcimento ao erário;

b) cobre de todos os setores da Agência, que não tiverem devolvido os termos de responsabilidade assinados ao Setor de Patrimônio, o encaminhamento dos mesmos, de forma a manter os termos atualizados arquivados no setor;

c) procure descentralizar as responsabilidades pelos bens móveis da Agência;

d) com a implantação do novo sistema de controle patrimonial, passe a também registrar os bens do PNUD e da UNESCO; e

e) exija o ressarcimento ao erário dos responsáveis pelos notebooks desaparecidos (002257 e 206648).

## **10 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

### **10.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **10.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

##### **10.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Falhas na formalização legal de processos para contratação de serviços.

Por meio do exame de processos licitatórios e dispensas de licitação, realizados pela ANS no exercício de 2004, constatamos falhas na formalização legal dos mesmos, conforme a seguir discriminado:

a) contratação de serviço por valor superior ao estimado.

O Pregão n.º 01/2004 foi realizado para contratação de prestação de serviços de locação de veículos para atender os Núcleos Regionais da ANS. Consta no processo estimativa de preços para os sete lotes do referido pregão. A média de preços do mercado para o lote 4, relativo à contratação de veículos para o Distrito Federal, foi de R\$ 78.408,40 (setenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos), em razão dos seguintes preços fornecidos na pesquisa:

HGS Locadora de Veículos Ltda. - R\$ 68.880,00  
Máxima Serviços e Transportes Ltda. - R\$ 79.212,00  
San Marino Serviços e Transporte Ltda. - R\$ 87.133,20

No entanto, a proposta vencedora da firma VR Transportes e Locações de Veículos Ltda. foi de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), 20% acima do valor médio da pesquisa de preços.

Não houve justificativa no processo para a contratação dos serviços previstos no lote 4 por valor acima da pesquisa de preços.

b) ausência de pesquisa de preços.

As dispensas de licitação n.ºs 190/2004 e 191/2004, realizadas para contratação de prestação de serviços de apoio administrativo para os NURAFs do Distrito Federal e do Paraná, respectivamente, não foram instruídas com pesquisa de preços.

As referidas dispensas foram fundamentadas no inciso IV, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, pois a empresa anteriormente responsável pelos serviços, vencedora de um pregão amplo, não demonstrou interesse em prorrogar o contrato, devido a pedido de repactuação não acatado pela ANS.

A Agência contratou a Fundação Bênçãos do Senhor, 2ª colocada no pregão anterior, pelo preço da antiga prestadora de serviços, sem verificar se o valor contratado permanecia compatível com o mercado, conforme previsto no art. 15 c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/93. Ressalta-se que a impropriedade em tela foi apontada pela Procuradoria Jurídica da ANS, mediante Parecer n.º 121/2004/PROGE/GEADM, de 16 de dezembro de 2004, porém, a Agência não regularizou a instrução no processo, conforme orientado.

Situação semelhante foi evidenciada na dispensa de licitação n.º 229/2004, cujo objeto consistia na contratação de serviços técnico-especializados de organização de concurso público para provimento de 310 (trezentos e dez) cargos na ANS. A empresa contratada foi a Fundação Universidade de Brasília, com valor máximo estimado de R\$ 717.408,00 (setecentos e dezessete mil, quatrocentos oito reais). Nesse caso, também houve Parecer Jurídico n.º 720/2004/PROGE/GEADM, de 08 de dezembro de 2004, apontando a ausência de pesquisa preliminar de preços no processo, porém, a mesma não foi acrescida no mesmo.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Com relação à dispensa de licitação n.º 229/2004, foi solicitado propostas da Escola de Administração Fazendária - ESAF e Fundação Carlos Chagas - FCC para organização do concurso público da ANS, porém, a primeira informou estar envolvida com a elaboração de outros trabalhos e, portanto, impossibilitada de elaborar proposta. Não constava no processo examinado resposta da FCC.

**CAUSA:**

Inobservância de disposições da Lei n.º 8.666/93.

**JUSTIFICATIVA:**

Com relação ao Pregão 01/2004, a ANS justificou que:

"[....]

*Convém ressaltar que à época da celebração deste contrato a Gerência- Geral de Fiscalização Descentralizada - GGFID não tinha estimativa anterior para usar como base, pois, era a primeira vez que a ANS estava implantando este serviço que não podia mais ser postergado."*

**Análise da equipe:** Em que pese a Agência não possuir estimativa anterior, a ANS dispunha de propostas de empresas que evidenciavam que o valor contratado estava acima do valor praticado no mercado. Portanto, não acatamos a justificativa apresentada.

**RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
-	NÃO IDENTIFICADO	-

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a ANS somente homologue o resultado de licitações quando as propostas apresentadas estiverem compatíveis com os preços praticados no mercado, evidenciado na pesquisa de preços. A Agência deverá, próximo ao término do Contrato n.º 08/04, para locação de veículos para os Núcleos Regionais, realizar nova pesquisa de preços. Evidenciando-se localidades em que os preços contratados estão acima dos valores praticados no mercado, os serviços para estes núcleos não deverão ser prorrogados, devendo-se atentar, especialmente, para os serviços contratados no Distrito Federal.



A Agência deverá ainda realizar pesquisa de preços no mercado, em suas contratações por dispensa de licitação, conforme exige o art. 15 c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, bem como observar as orientações emanadas pela Procuradoria Jurídica.

## **10.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

### **10.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

#### **10.2.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Contratação de serviços com objeto determinável por estimativa.

A ANS vem adotando a prática de contratar os seus serviços por estimativa, mesmo nos casos em que os respectivos objetos são determináveis.

O Contrato n.º 06/2001, firmado com a Fundação Bênçãos do Senhor, para prestação de serviços de apoio administrativo na sede da ANS no Rio de Janeiro, previu um quantitativo estimado de 157 funcionários para desempenharem as seguintes funções:

Secretária nível A - até 30  
Secretária nível B - até 15  
Secretária de Diretoria - até 8  
Assistente Administrativo nível A - até 30  
Assistente Administrativo nível B - até 30  
Auxiliar de Escritório - até 24  
Contínuo - até 10  
Recepcionista - até 6  
Telefonista - até 4

O citado contrato foi aditivado, conforme relatado no item 8.2.3.1 do presente relatório, estando o quantitativo atual estimado em 227 funcionários. De acordo com a planilha de mão-de-obra terceirizada fornecida pela ANS, a Fundação Bênçãos do Senhor, em setembro/2004, aloca somente 193 funcionários na Agência.

Este procedimento de contratar um quantitativo superior à necessidade da Agência também foi verificado nos Contratos n.º 07/2001 e 08/2001, firmados com as Empresas Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda., respectivamente.

O Contrato n.º 015/2002 foi firmado com a Empresa HGS - Locadora de Veículos Ltda. para a locação de até 23 veículos automotores. A ANS está utilizando somente 16 veículos.

Em que pese a necessidade de funcionários/veículos da Agência poder ser mensurada, a ANS opta por efetuar uma contratação por estimativa, prevendo quantitativos superiores a sua necessidade, uma vez que o procedimento adotado lhe dará uma margem para realizar acréscimos, sem precisar elaborar termo aditivo e sem incidir no percentual de alteração contratual permitido pelo parágrafo 1º do art. 65 Lei n.º 8.666/93. No entanto, esta prática não dá transparência das reais necessidades da Agência, bem como não tem amparo legal.

Ressalta-se, contudo, que a Agência está realizando os pagamentos dos citados serviços corretamente, pagando somente pelo que foi efetivamente utilizado.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Não evidenciamos atitude do gestor.

**CAUSA:**

O procedimento é adotado para que a ANS tenha uma maior flexibilidade para aumentar/diminuir os quantitativos dos seus contratos.

**JUSTIFICATIVA:**

A Agência, por meio do Memorando n.º 1.118/GEDRH/DIGES, de 23/12/2004, justificou que:

*"[...], a iminente realização de concurso público na ANS, fundamentada na Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004, e na autorização contida na Portaria n.º 272, de 7 de outubro de 2004, alterada pela Portaria n.º 330, de 9 de dezembro de 2004, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não nos permite, ainda, quantificar a força de trabalho que será necessária para a execução de atividades tipicamente definidas como sendo de área-meio".*

**Análise da equipe:** A justificativa apresentada se deteve na questão da mão-de-obra, apesar da prática em tela abranger também outros serviços. Não consideramos que o fato de não possuir um quadro efetivo seja impedimento para a ANS determinar sua real necessidade de funcionários terceirizados.

**RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
-	NÃO IDENTIFICADO	-

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a ANS abstenha-se de prever estimativas de serviços em contratações futuras que envolverem objeto determinado, como mão-de-obra e veículos, passando a estabelecer em seus contratos os quantitativos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

**10.2.2 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO**

**10.2.2.1 CONSTATAÇÃO:**

Enquadramento incorreto de dispensas de licitação.

Constatamos que as dispensas de licitação n.º 12/2004, 17/2004 e 21/2004 foram indevidamente enquadradas no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93. Os valores das citadas contratações ultrapassaram o valor limite definido no dispositivo legal mencionado, conforme a seguir discriminado:

<b>Dispensa de Licitação</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor (R\$)</b>
12/2004	Serviços de telefonia para os NURAFs	34.000,00
17/2004	Fornecimento de energia elétrica para os NURAFs	52.800,00
21/2004	Fornecimento de energia elétrica para os NURAFs	26.400,00

Com relação à dispensa de licitação n.º 12/2004, a ANS justificou que "o que ocorreu foi a junção de objetos afins para otimização do trabalho e economia processual haja vista que, as novas instalações não tinham endereço definido para fazer constar de um processo licitatório. Ressalta-se que já encontra-se autuado e em poder da GGFID para reavaliação de estimativas um processo de telefonia fixa para atender aos NURAF's".

Quanto à dispensa de licitação n.º 17/2004, a Agência justificou que o montante de R\$ 15.999,00 (quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) refere-se às despesas do NURAF de Salvador e R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) refere-se ao NURAF de Porto Alegre. No que tange à dispensa de licitação n.º 21/2004, esclareceu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) refere-se às despesas do NURAF de Curitiba e R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) refere-se ao NURAF de Fortaleza. A ANS considerou que como "as distribuidoras de energia [...] são únicas naquelas capitais e os valores encontram-se abaixo de R\$ 16.000,00 para cada empresa de cada Estado, portanto, a contratação dos serviços pode-se dar fundamentada tanto na combinação do p único com o inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 quanto no caput do artigo 25 do mesmo diploma legal."

A equipe de auditoria não considera adequado o procedimento adotado pela Agência. A Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade, não podendo ser feitas adaptações dos dispositivos legais com a justificativa de otimização de trabalho.

No caso de fornecimento de energia elétrica, a dispensa de licitação deve amparar-se no art. 24, XXII da Lei n.º 8.666/93. Com relação os serviços de telefonia, trata-se de contrato continuado que deve ser precedido de licitação, não sendo permitido o enquadramento no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, pois caracterizaria um fracionamento de despesa.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Não evidenciamos atitude do Gestor.

**CAUSA:**

Utilização equivocada do art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

**JUSTIFICATIVA:**

A ANS, por meio do Memorando n.º 034/GECOL/DIGES/2005, de 14/02/2005, justificou que:

*"não entende que houve "adaptação de dispositivo legal" nem fracionamento como aponta o relatório e sim aplicação do Princípio da Economicidade que rege a Administração Pública. Entretanto, para o exercício de 2005, estão sendo autuados processos com a numeração*

*de dispensa obedecendo ao seqüencial do SIASG, para aquisição de bens e serviços cuja competição não é viável.*

**Análise da equipe:** Os princípios da Administração Pública devem ser utilizados de forma harmônica, não sendo possível para fins de economicidade, ferir o Princípio da Legalidade, expresso no texto constitucional.

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
-	NÃO IDENTIFICADO	-

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a ANS atente para o correto enquadramento legal das dispensas de licitação efetuadas, abstendo-se de fracionar despesas, utilizando indevidamente o fundamento do art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

**10.2.3 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

**10.2.3.1 CONSTATAÇÃO:**

Acréscimo contratual acima do limite fixado pela Lei n.º 8.666/93.

A Agência Nacional de Saúde - ANS realizou pregão n.º 04/2001 para contratação de prestação de serviços de apoio administrativo para a sede da Agência e para os Núcleos Regionais de Brasília/DF e São Paulo/SP.

Os contratos celebrados, em 09/04/2001, com as firmas Fundação Bênçãos do Senhor, Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda. estão sendo aditivados desde então, tendo o quantitativo de mão-de-obra contratado sido acrescido acima do limite de 25% definido nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, conforme discriminado a seguir:

a) Contrato n.º 06/2001, de 09/04/01

A Fundação Bênçãos do Senhor foi contratada para prestação de serviços de apoio administrativo na sede da ANS no Rio de Janeiro por um período de doze meses, podendo o contrato ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o máximo de sessenta meses. O valor mensal estimado, definido no citado contrato, foi de R\$ 358.974,45 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), correspondente à contratação estimada de 157 funcionários, para desempenharem as funções de Secretária nível A e B, Secretária de Diretoria, Assistente Administrativo nível A e B, Auxiliar de Escritório, Contínuo, Recepcionista e Telefonista.

A Agência firmou seis termos aditivos ao contrato n.º 06/2001 até dezembro/2004 com os seguintes objetos:

<b>Termo Aditivo</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor Mensal (R\$)</b>	<b>Acréscimo</b>
1°	aumento do quantitativo estimado em 26 funcionários	R\$ 427.064,61	18,87
2°	prorrogação de prazo	R\$ 427.064,61	-
Apostila	reajuste de 10,34%	R\$ 471.241,59	-
3°	aumento do quantitativo estimado em 26 funcionários	R\$ 546.374,27	15,94
4°	aumento do quantitativo estimado em 18 funcionários reajuste de 17,50994%	R\$ 692.297,62	7,83
5°	prorrogação de prazos reajuste de 11,99%	R\$ 775.308,80	-
6°	Redução de um posto de secretária da diretoria e acréscimo de 2 assistentes administrativos nível B	R\$ 778.268,72	0,38

Observa-se, pelo quadro acima, que o Contrato n.º 06/2001 teve seu valor mensal acrescido em 43,02%, descontados os reajustes realizados para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O quantitativo estimado inicial era de 157 funcionários, porém, com os acréscimos efetuados, atualmente, é de 227, ou seja, 45% superior ao quadro de pessoal inicialmente contratado.

b) Contrato n.º 07/2001, de 09/04/01

A Empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial foi contratada para prestação de serviços de apoio administrativo no Núcleo Regional de São Paulo por um período de doze meses, podendo o contrato ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o máximo de sessenta meses. O valor mensal estimado, definido no citado contrato, foi de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), correspondente à contratação estimada de 25 funcionários.

A Agência firmou seis termos aditivos ao contrato n.º 07/2001 até dezembro/2004 com os seguintes objetos:

<b>Termo Aditivo</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor Mensal (R\$)</b>	<b>Acréscimo</b>
1°	aumento do quantitativo estimado em 5 funcionários	R\$ 67.629,32	22,96
2°	prorrogação de prazo	R\$ 67.629,32	-
3°	Retificação de valores do 2° Termo Aditivo	R\$ 67.629,32	-
4°	aumento do quantitativo estimado em 4 funcionários reajuste de 36,89593%	R\$ 105.666,18	14,13
5°	prorrogação de prazos reajuste de 18,43%	R\$ 125.143,78	-
6°	Redução de um posto de secretária da diretoria e de um posto de auxiliar de escritório e acréscimo de 2 assistentes administrativos nível A	R\$ 123.730,29	-1,13

Observa-se, pelo quadro acima, que o Contrato n.º 07/2001 teve seu valor mensal acrescido em 35,96%, descontados os reajustes realizados para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O quantitativo estimado inicial era de 25 funcionários, porém, com os acréscimos efetuados, atualmente, é de 34, ou seja, 36% superior ao quadro de pessoal inicialmente contratado.

c) Contrato n.º 08/2001, de 09/04/01

A Empresa Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda. foi contratada para prestação de serviços de apoio administrativo no Núcleo Regional de Brasília/DF por um período de doze meses, podendo o contrato ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o máximo de sessenta meses. O valor mensal estimado, definido no citado contrato, foi de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), correspondente à contratação estimada de 18 funcionários.

A Agência firmou seis termos aditivos ao contrato n.º 08/2001 até dezembro/2004 com os seguintes objetos:

<b>Termo Aditivo</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor Mensal (R\$)</b>	<b>Acréscimo</b>
1°	aumento do quantitativo estimado em 4 funcionários	R\$ 50.412,66	24,48
2°	prorrogação de prazo	R\$ 50.412,66	-
3°	Retificação de valores do 2° Termo Aditivo	R\$ 50.412,66	-
4°	aumento do quantitativo estimado em 2 funcionários reajuste de 23,6330%	R\$ 69.952,75	12,24
5°	prorrogação de prazos reajuste de 10,00%	R\$ 76.948,03	-
6°	Redução de um posto de Secretária nível B, um posto de Auxiliar Administrativo, um posto de Contínuo e acréscimo de dois postos de Assistente Nível B	R\$ 78.548,89	2,08

Observa-se, pelo quadro acima, que o Contrato n.º 08/2001 teve seu valor mensal acrescido em 38,80%, descontados os reajustes realizados para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O quantitativo estimado inicial era de 18 funcionários, porém, com os acréscimos efetuados, atualmente, é de 23, ou seja, 27,78% superior ao quadro de pessoal inicialmente contratado.

Em que pese a Agência ter ciência da vedação da Lei n.º 8.666/93 de alterações contratuais superiores a 25%, vem entendendo o dispositivo legal de forma equivocada. A memória de cálculo efetuada pela ANS, apresentou os seguintes percentuais de alteração por termos aditivos:

Empresas	Termos Aditivos						TOTAL
	1°	2°	3°	4°	5°	6°	
Fundação Benções do Senhor	6,32	-	8,72	7,83	-	0,35	<b>23,22</b>
Personal Service	7,65	-	-	14,13	-	-1,29	<b>20,37</b>
Hope Consultoria	8,16	-	-	12,20	-	1,56	<b>21,95</b>

A presente distorção ocorre em razão da Agência estar calculando os acréscimos em face do valor global do contrato (12 meses). A diferença de valores, resultante da alteração contratual, é multiplicada pelo número de meses restante para o fim da vigência do contrato e dividida pelo valor global. Como as alterações contratuais estão sendo feitas nos últimos meses do contrato, os percentuais calculados pela ANS não apresentam valores significativos.

A metodologia de cálculo adotada pela ANS não é adequada para contratos continuados, pois não leva em consideração a possibilidade de prorrogação contratual e o impacto que esta alteração resultará no novo período de 12 meses. Gera, ainda, outra distorção, que consiste no fato do percentual de acréscimo contratual alterar-se a depender do mês que for feito o termo aditivo, demonstrando a vulnerabilidade da metodologia utilizada.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Os gestores desconheciam o fato, visto que estavam sendo informados que as alterações encontravam-se dentro do limite fixado pela Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

Utilização de metodologia inadequada para cálculo dos percentuais de acréscimos contratuais.

**JUSTIFICATIVA:**

De acordo com o Memorando n.º 1.118/GEDRH/DIGES, de 23/12/2004, a ANS justificou que:

*"[....]*

*3. Não obstante às recomendações da CGU/RJ, releva porém notar que, nesta oportunidade, a instauração de novo processo licitatório para a prestação dos serviços em assunto se configuraria administrativamente incompatível com as ações que vimos direcionando em prol da realização, no menor prazo possível, do concurso público para o provimento de 310 cargos efetivos, autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para esta Agência.*

*[....]*

*6. Portanto, dimensionar, no início da deflagração de um concurso público de âmbito nacional do porte do concurso da ANS, qual o quantitativo de profissionais terceirizados que deverá ser efetivamente necessário para a prestação dos serviços de assistência administrativa, de auxiliar de escritório e de contínuo, bem como aquelas inerentes às funções de secretariado, compatibilizando-o com os 67 (sessenta e sete) Técnicos Administrativos a serem admitidos via concurso público é absolutamente temerário e não se coaduna com a logística e os esforços que atualmente vêm sendo empreendidos e direcionados pela Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos - GEDRH, para o pleno sucesso da realização do certame.*

*7. Diante desse contexto, em que pesem as recomendações da CGU/RJ, proponho o exame da possibilidade de que a instauração do novo processo licitatório em assunto seja, tão somente, levada a efeito após a homologação do concurso público que se avizinha, o que, segundo nossas estimativas, deverá ocorrer, aproximadamente, em meados de junho de 2004, ou seja, logo após o término do curso de formação,*



*correspondente à 2ª etapa do certame ora em andamento. Naquela oportunidade é que presumimos estar dispendo das condições ideais para avaliar e promover a adequação do quantitativo da mão-de-obra terceirizada, a ser licitada e contratada, para a prestação de serviços administrativos nesta Autarquia. [...]"*

**Análise da equipe:** A Agência, em sua justificativa, apenas apresentou aspectos administrativos, que entende inviabilizar a instauração de um novo processo licitatório no presente momento. As razões expostas não elidem o fato apontado, nem justificam a ANS permanecer adotando um procedimento, que não possui respaldo na legislação vigente, motivo pelo qual permanecemos com o nosso posicionamento.

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
-	NÃO IDENTIFICADO	-

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a ANS realize novo processo licitatório para contratação de prestação de serviços de apoio administrativo para a sede da Entidade e para os Núcleos Regionais de Brasília/DF e São Paulo/SP, fixando o quantitativo adequado para as atuais necessidades da Agência.

Nas alterações contratuais de contratos continuados, a ANS deverá avaliar o percentual de acréscimo dos contratos com base no valor mensal contratado, de forma a respeitar as disposições dos parágrafos 1º e 2º do art.65 da Lei n.º 8.666/93.

Recomendamos, ainda, que, enquanto o novo processo licitatório não for concluído, os contratos de prestação de serviços de apoio administrativo em questão deverão ser aditivados, retirando o quantitativo de pessoal excedente, uma vez que não há amparo contratual para os acréscimos efetuados após o 1º Termo Aditivo.

**10.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS**

**10.3.1 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**10.3.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Pagamento de servidores federais com recursos do Convênio n.º 03/2002, bem como ausência de comprovação de contrapartida na Prestação de Contas Final.

A ANS celebrou o convênio n.º 03/2002, em 26/06/2002, com a Fundação Economia de Campinas - FECAMP para produzir informações econômicas relativas ao setor de saúde suplementar, e de monitorar dados econômicos pertinentes aos agentes submetidos à regulação do setor. O valor pactuado inicialmente foi de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo sido este montante acrescido em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), mediante dois termos aditivos. O final da vigência do referido convênio foi em 31/05/2004.

A prestação de contas final do referido convênio não demonstra a contrapartida da FECAMP, contrariando o art. 28, § 4º da IN STN n.º 01/97.

Contatamos, também, o pagamento a servidores federais, de matrículas 1438519, 0550784 e 1380215, com recursos do convênio n.º 03/2002, o que é vedado pelo art. 8º, II da IN STN n.º 01/97.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Não identificamos atitude dos gestores.

**CAUSA:**

Desconhecimento da ANS acerca da necessidade de verificar se houve pagamento a servidores públicos com recursos do Convênio e da obrigatoriedade de exigir contrapartida do conveniente.

**JUSTIFICATIVA:**

A ANS, por meio do Memorando n.º 0045/GEFIN/DIGES/2005, de 22/02/2005, justificou que:

*"[....]*

*3 - A prestação de contas final do convênio foi aprovada e homologada após a competente análise do órgão de contabilidade desta ANS, uma vez que não foram constatadas irregularidades.*

*4 - A constatação de inexistência de contrapartida e de pagamento de servidores federais no convênio em tela não é possível ao órgão de contabilidade uma vez que o mesmo não dispõe de acesso a sistemas de controle que evidenciem tal irregularidade, sendo esta aferição de responsabilidade do gestor do convênio.*

*5 - Ante a constatação das irregularidades pelo órgão de controle interno, esta GEFIN encaminhou o processo ao gestor do convênio para ciência e adoção das providências relativas à solicitação da devolução dos valores por parte da conveniada (Fl. 2 do Memorando n.º 0045/GEFIN/DIGES/2005, de 22/02/2005).*

*6 - Quanto a aplicação do disposto no § 5º, do art. 31 da IN 01/97 - STN, esclareço a V.Sa que a instauração da Tomada de Contas Especial ocorre "na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada ..." (§ 4º, art. 31, IN 01/97 - STN) e somente após "... exauridas todas as providências cabíveis, ..." (idem). Este entendimento encontra-se coroadado no que dispõe o citado § 5º da Instrução Normativa em comento, quando sentença, novamente, que a instauração da Tomada de Contas Especial será procedida "... após as providências exigidas para a situação, [....]"*

A Agência acrescentou, ainda, por meio do Memorando n.º 30/SEGER/2005, de 02 de março de 2005, que:

*"[....] o Plano de Trabalho original não previu a prestação de contas de aplicações de recursos da contrapartida do conveniente considerando que a Lei n.º 10.524, de 27/07/2002, que dispõe sobre as diretrizes*

para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, não ter estabelecido obrigatoriedade para contrapartida à entidades privadas."

**Análise da equipe:** De acordo com o art. 31 da IN STN n.º 01/97, o ordenador de despesa da unidade concedente deve pautar-se nos documentos relacionados no art. 28 da citada Instrução Normativa e no pronunciamento da unidade técnica, acerca dos aspectos técnicos e financeiros, para pronunciar-se sobre a aprovação da prestação de contas. Para emissão de parecer financeiro, se faz necessário a analisar a correta e regular aplicação dos recursos públicos, que abrangeria a verificação da comprovação da contrapartida e do pagamento de servidores federais com recursos do convênio.

Com relação à contrapartida do conveniente, a mesma é obrigatória, mesmo para entidades de direito privado, conforme disposto no parágrafo 2º, art. 2º da IN STN n.º 01/97, sendo possível disponibilizar a mesma através de recursos financeiros, bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis.

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
-	NÃO IDENTIFICADO	-

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que as unidades técnicas da ANS emitam pareceres técnico e financeiro, acerca das prestações de contas finais e parciais, na forma do parágrafo 1º, do art. 31 da IN STN n.º 01/97, documentos indispensáveis para subsidiar o ordenador de despesa na ocasião da aprovação da prestação de contas. Para realizar o referido parecer financeiro, deverá ser analisado, dentre outros aspectos, a comprovação da aplicação da contrapartida na execução do objeto do convênio e a inexistência de pagamentos a servidores públicos, para embasar a avaliação da correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

Com relação aos pagamentos de servidores federais com recursos do Convênio n.º 03/2002, a ANS deverá notificar o conveniente para devolução dos valores pagos indevidamente. Não obtendo êxito, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial.

Recomendamos, ainda, que a ANS passe a prever em todos os seus termos de convênios contrapartida dos convenientes.

**10.3.1.2 CONSTATAÇÃO:**

Fragilidades na fiscalização e na prestação de contas do convênio n.º 05/2003.

A ANS firmou o convênio n.º 005/2003, em 23/12/2003, com a Fundação Universitária José Bonifácio para a realização de projeto intitulado "Estudos sobre as Relações entre o Público e o Privado: O Caso da Regulação do Mercado de Planos de Saúde", com vigência de doze meses.

O valor inicial do referido convênio foi de R\$ 2.725.113,00 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cento e treze reais), cabendo R\$ 2.353.593,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais) à ANS e R\$ 371.520,00 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte reais) ao conveniente. Em 24/12/2004, foi realizado termo aditivo, prorrogando o prazo de vigência do convênio em tela até 24/03/2005 e passando o seu valor

para R\$ 2.824.311,60 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e trezentos e onze reais e sessenta centavos).

No exercício de 2004, a ANS repassou os seguintes valores ao convenente:

<b>Parcela</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
1 <sup>a</sup>	263.142,00	26/12/2003
2 <sup>a</sup>	696.267,00	14/04/2004
3 <sup>a</sup>	696.267,00	08/10/2004
4 <sup>a</sup>	697.917,00	24/11/2004

Examinamos as prestações de contas parciais realizadas pelo convenente no exercício de 2004, referentes às 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> parcelas, tendo sido evidenciadas as seguintes impropriedades:

a) Ausência de Parecer Técnico e Deficiência do Parecer Financeiro emitido.

Não consta nas prestações de contas parciais examinadas parecer da unidade técnica da ANS, conforme exige o parágrafo 1º, do art. 31 da IN STN n.º 01/97. É parte integrante das prestações de contas o Relatório de Execução Físico-Financeiro (anexo III) elaborado pelo convenente, contendo os produtos realizados no período, porém, não há nenhuma assinatura de servidor da ANS, atestando que aqueles trabalhos foram realmente realizados e com a qualidade esperada pelo concedente.

A contabilidade da ANS emitiu parecer financeiro acerca da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o referido convênio. No entanto, tal afirmação foi efetuada com base somente nos documentos constantes na prestação de contas, conforme consta no citado parecer.

Para emitir um parecer financeiro, declarando que houve a correta e regular aplicação dos recursos do convênio, é necessário que sejam analisados também os documentos originais de comprovação de despesas, de forma a validar a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas, bem como verificada a comprovação da contrapartida e o cumprimento das exigências da IN STN n.º 01/97 para aplicação dos recursos repassados.

b) Pagamento de servidores federais com recursos do convênio.

O convenente utilizou recursos do convênio n.º 005/2003 para pagamento de servidores federais, o que é vedado pelo inciso II, do art. 8º da IN STN n.º 01/97. Na prestação de contas da 1<sup>a</sup> parcela evidenciamos os seguintes casos:

<b>Matrícula</b>	<b>Órgão</b>	<b>Valor Recebido (R\$)</b>
1380215	UFRJ	17.957,24
2308498	UFF	9.897,87

c) Inobservância da ordem cronológica das despesas para prestação de contas.

A 1<sup>a</sup> prestação de contas parcial do Convênio 05/2003 abrangeu o período de 23/12/2003 a 30/06/2004 e a 2<sup>a</sup> prestação de contas parcial do Convênio n.º 05/2003 abrangeu o período de 01/04/2004 a 30/06/2004. O convenente não observou a ordem cronológica da execução das despesas para realização da prestação de contas. A despesa de R\$ 73.766,10 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), ocorrida em 16/06/2004, foi objeto da prestação de contas da 2<sup>a</sup> parcela, porém, a prestação de contas da 1<sup>a</sup> parcela englobou também despesas ocorridas em 18/06/2004 a 30/06/2004.

d) Liberação de recursos da 4ª parcela sem a adequada demonstração da realização de despesas com recursos da 2ª parcela.

De forma a cumprir exigência do parágrafo 2º, do art. 21 da IN STN n.º 01/97, para liberação de recursos da 4ª parcela, foi efetuada a prestação de contas da 2ª parcela. A referida prestação de contas somente demonstrou a realização de despesas no montante de R\$ 74.936,10 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e dez centavos), 11% do valor repassado, sendo informado, no anexo IV da Prestação de Contas - Execução da Receita e Despesa, restar um saldo na conta do convênio de R\$ 621.660,17 (seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos).

A prestação de contas em tela somente cumpriu uma formalidade, uma vez que não demonstrou a aplicação dos recursos da 2ª parcela repassados.

e) Forma de saque para pagamento de despesas não prevista na IN STN n.º 01/97.

De acordo com o art. 20 da IN STN n.º 01/97, somente será permitido saques da conta específica do convênio para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária. No entanto, a maior parte das despesas realizadas no Convênio n.º 05/2003 ocorreu mediante depósito em conta corrente.

f) Pagamento de despesas bancárias com recursos do convênio.

Constatamos que o conveniente utilizou recursos repassados pelo Convênio n.º 05/2003 para pagamento de taxas bancárias, o que é vedado pelo inciso VII, do art. 8º da IN STN n.º 01/97.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Não evidenciamos atitude do gestor.

**CAUSA:**

Inobservância das disposições da IN STN n.º 01/97 na ocasião da análise das prestações de contas dos convênios.

**JUSTIFICATIVA:**

A ANS, por meio do Memorando n.º 0056/GEFIN/DIGES/2005, de 01/03/2005, reconheceu que incorreu nas impropriedades apontadas, dando conhecimento ao conveniente para que o mesmo providenciasse regularização das mesmas, com exceção da impropriedade disposta na alínea "d", por entender que não há vedação legal para prestação de contas de parte dos recursos repassados para liberação de parcela subsequente. Acrescentou, ainda, que:

*"[...] Esclarecemos que a análise das prestações de contas parciais de convênios é realizada com base nos documentos relacionados nos itens III a VII, VIII e X do art. 28 da IN STN 01/97, conforme determina o art. 32 da citada IN e acrescentamos que a análise dos documentos comprobatórios originais, ou equivalentes, na forma do art. 30 e seus parágrafos, da mesma Instrução, quando da análise da prestação de contas final."*

Por meio do Memorando n.º 33/SEGER/2005, de 03 de março de 2005, a Agência apresentou resposta do conveniente acerca da questão do pagamento de servidores públicos que dispunha:

*"[....] Contudo, Ludmila Rodrigues Antunes não pertence ao quadro de servidores da UFRJ. Possui matrícula no SIAFI, de n.º 1380215, porque durante o período de 10 de abril de 2003 a 31 de dezembro de 2003 exerceu funções de professor substituto, com salário correspondente à classe de Professor Auxiliar no regime de 20 horas semanais de trabalho, no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ, como evidencia seu Contrato Administrativo de Locação de Serviços (cópia em anexo). Ora, a prestação de serviços como professor substituto não confere ao prestador a condição de integrante do Regime Jurídico Único, na medida em que ocorre em prazo determinado. [....]*

*Argumentação idêntica se aplica à pesquisadora Maria Mello Malta, admitida pela Universidade Federal Fluminense como professora substituta em maio de 2004, para prestação de serviços no período de maio de 2004 a maio de 2005, nas mesmas condições que Ludmila Antunes. [....]"*

**Análise da equipe:** Durante a vigência do contrato temporário, os funcionários contratados, por exercerem funções públicas, assumem os mesmos deveres dos servidores públicos, portanto, também não podem receber pagamentos com recursos de convênios. Com relação à funcionária Ludmila Rodrigues Antunes, em que pese a conveniente informar que o contrato da mesma encerrou em 31/12/2003, em consulta ao SIAPE, identificamos pagamentos nos meses de abril e maio/2004.

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
-	NÃO IDENTIFICADO	-

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a ANS, de forma a dar cumprimento às disposições da IN STN n.º 01/97:

- a) somente aprove prestações de contas parciais ou finais de convênios com respaldo em parecer de unidade técnica da Agência, atestando a execução das etapas previstas no Plano de Trabalho e o atendimento aos objetivos previstos;
- b) abstenha-se de aprovar a realização de despesas para pagamentos de servidores públicos com recursos de convênios;
- c) realize prestações de contas observando a ordem cronológica das despesas, evitando realizar prestações de contas com o mesmo período de abrangência;
- d) condicione a liberação de recursos de convênio, referente à 3ª parcela prevista, à comprovação da aplicação dos recursos da 1ª parcela, e assim, consecutivamente;
- e) somente efetue saques da conta específica do convênio mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

f) efetue as análises necessárias para verificação da correta e regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante convênios, examinando os documentos originais de comprovação de despesas, de forma a validar a relação de pagamentos apresentada nas prestações de contas parciais e finais, bem como verificando a comprovação da aplicação da contrapartida e o cumprimento das exigências da IN STN n.º 01/97; e

g) ao abrir conta específica no Banco do Brasil, informe tratar de conta destinada a convênios, de forma a se isentar de despesas bancárias.

Com relação, especificamente, ao Convênio n.º 05/2003, a Agência deverá observar as recomendações acima efetuadas na elaboração das próximas prestações de contas. A ANS deverá notificar a conveniente acerca da impropriedade disposta na alínea "b", não sendo a mesma regularizada até a prestação de contas final, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial.